

AÇÃO CAUTELAR 4.327 NÃO INFORMADA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Nos autos desta ação cautelar, no dia de ontem deferi a prisão preventiva de Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima, aplicando medidas diversas da prisão ao Senador da República Aécio Neves da Cunha.

Conforme informação protocolada pelo Procurador-Geral da República, as diligências foram integralmente cumpridas, sendo necessária, então, a análise do pedido de levantamento de sigilo dos autos.

Sobre o tema, tenho anotado que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido).

Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela o cumprimento integral das medidas cautelares, assinalando, ademais, que não mais subsistem, sob a

AC 4327 / NÃO INFORMADA

ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

De outro lado, nada há que justifique, por parte dos demais envolvidos, a tramitação sigilosa dos autos, especialmente porque não se constata qualquer exceção à regra constitucional.

2. À luz dessas considerações, determino: **(a)** o levantamento do sigilo destes autos, bem como daqueles conexos, a saber, o Inquérito n. 4.483 e as Ações Cautelares 4.315 e 4.316; **(b)** o apensamento de todos os autos aqui referidos, que passarão a tramitar conjuntamente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente